



PROCESSO Nº	2.251-9/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ
RECORRENTE	MARCOS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB/MT 8942
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

DAS PRELIMINARES

QUESTÃO DE ORDEM - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 296 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Em sede de preliminar, submeto à apreciação deste Plenário o incidente de inconstitucionalidade apresentado pelo Dr. Murilo Barros da Silva Freire, procurador do ex-gestor, Sr. Marcos Fabrício Nunes dos Santos, no dia 17/03/2017, alegando suposta inconstitucionalidade de parte do art. 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI- TCE/MT), o qual dispõe que:

“Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007.

Tal alegação teve como fundamento a previsão contida no art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), transcrito a seguir:

“Art. 81 Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração cometida, em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o



exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.”

Conforme apontado no incidente suscitado, o recorrente alega que houve uma verdadeira incompatibilidade vertical entre a norma regimental (ato administrativo) com a norma legal (lei complementar estadual).

Tal alegação não possui suporte jurídico, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, pois não existe afronta à norma Constitucional. O art. 296 do RI-TCE/MT não apresenta ofensa a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a nenhuma outra norma de hierarquia superior.

Tanto que o recorrente não especificou em seu pedido de inconstitucionalidade nenhum artigo da CF/88 ou da Constituição Estadual que poderia ser confrontado com o mencionado artigo.

Nesse aspecto, registro que constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, ou seja, *“a relação que se estabelece entre a Constituição e uma norma, que está ou não em conformidade com a constituição, que é ou não compatível com ela, que cabe ou não em seu sentido.”*¹

Portanto, a inconstitucionalidade ocorre quando há discordância, confronto, conflito, incompatibilidade, contrariedade entre a norma e a Constituição. Fato que não ocorreu no presente caso.

Assim, registro que os tribunais devem ser instados a decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando necessário, sobretudo para proteger norma constitucional e verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo perante a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais².

Explica o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, que *“a referência à inconstitucionalidade abrange os atos legislativos incompatíveis com o texto constitucional”*.³

¹ MIRANDA, Jorge, Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra Ed.

² MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

³ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006



Tratando do tema, o também Ministro do STF, Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, ensina:⁴

“Inconstitucionalidade é uma situação decorrente de um ou vários vícios que tornem a norma jurídica contrária à constituição, quer quanto ao conteúdo (inconstitucionalidade material), quer quanto ao seu procedimento de elaboração (inconstitucionalidade formal)”.

Nesse ponto, devo advertir que a questão de ordem interposta deve ser convertida em simples manifestação de censura e crítica do advogado ao Regimento Interno do Tribunal.

Na hipótese aqui narrada, não existe inconstitucionalidade, uma vez que o art. 296 foi qualificado como inconstitucional sem que se apontasse ofensa a regramento da Carta Magna.

Evoluindo nesse entendimento, sabe-se que os regimentos internos são considerados lei em sentido lato, cabendo a esses, justamente, distribuir as diversas competências dos membros e órgãos de um determinado Tribunal.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária entendem ser o regimento interno dos tribunais lei em sentido material, esclarecendo que, apesar de não haver obediência ao processo legislativo, por respeito aos princípios da harmonia, autonomia e autogoverno dos Poderes, devem assim ser considerados.

Por isso, além da rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o **regimento interno deverá dispor sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos** organizando suas secretarias e serviços auxiliares⁵.

Na lição de José Frederico Marques, *“o regimento é lei em sentido material, embora não o seja em sentido formal. Na hierarquia das fontes normativas do Direito, ele se situa abaixo da lei, porquanto deve dar-lhe execução”*⁶.

4 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

5. CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

6. MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, 3º vol.



Ainda de acordo com o jurista, “*sempre que a norma jurídica, contida em lei formal, apresente regras vagas, imprecisas, estabelecendo apenas princípios gerais, omitindo detalhes necessários à efetiva observância, cumpre à lei material, contida em preceito regulamentar (como o regimento), desenvolvê-la com novas normas, dela extraíndo-se, assim, sentidos e conseqüências nela implícitos, ou os detalhes para sua fiel execução. Em tal caso, o conteúdo exato da norma superior (lei) determina-se através da norma inferior (regulamento)*”.

Conclui o eminente doutrinador que “*o regimento interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e as funções administrativas*”.

Na mesma esteira foi o entendimento dado pelo STF nos autos da ADI 1.105-7/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, senão vejamos:

“PRECEDENTE: RELATOR(A) MINISTRO PAULO BROSSARD - STF - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO: 1105/DF - DJ 27-04-01. VOTO. (...) Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em



relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.

PRECEDENTE: RELATOR(A) MINISTRO RICARDO LEWANDOWISKI - STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO: 1.105/DF – J. 17-08-06. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Conclui-se, portanto, que o regimento interno dos tribunais é lei e nenhuma outra lei de mesma hierarquia ou inferior poderá contraditá-la. Logo, se o regimento interno de um tribunal determina que a competência para a iniciativa de projeto de lei dos temas previstos no artigo 96, II, “b” do texto constitucional, reprisados na respectiva Carta Estadual, será de seu Tribunal Pleno, em nenhuma hipótese poderá tal iniciativa decorrer isolada, seja de outro Órgão da Corte ou de seu Presidente”.

Assim, no presente caso, é perfeitamente aplicável a regra contida no art. 296 do RI-TCE/MT, a qual estendeu a competência às Câmaras para o julgamento de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, sem, contudo, retirar a competência do Tribunal Pleno.



Por todo os explanado, este Relator entende que não existe qualquer justificativa legal para aceitar o incidente de inconstitucionalidade, o qual submeto à apreciação plenária.

DA NULIDADE DO JULGAMENTO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em seara preliminar, o recorrente suscitou a nulidade do julgamento ora combatido, em razão do suposto cerceamento do seu direito de ampla defesa e contraditório, face a penalidade imposta na **irregularidade 2**.

O apelante afirmou que a irregularidade foi inicialmente classificada como **JB10**. Porém, na ocasião do julgamento, foi **reclassificada para HB15** (ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante designado pela Administração Pública), sem ser concedido o direito a defender-se do novo apontamento.

A equipe técnica não se manifestou a respeito da preliminar apresentada. Já o **Ministério Público de Contas** sugeriu a rejeição da preliminar em questão, por tratar-se de erro meramente material, incapaz de invalidar o julgamento recorrido. Por fim, opinou pela reclassificação da irregularidade HB15 para JB03.

Nessa senda, para melhor entendimento da questão, verifica-se que a **irregularidade nº 2** apontada pelo Recorrente foi, inicialmente, classificada e descrita pela unidade técnica da seguinte forma, vejamos:

“2. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de R\$ 159.000,00, devendo haver ressarcimento, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. Achado 2;”

Pois bem, emerge dos autos que a Relatora inicial do feito, a eminente Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, ao analisar os fatos que deram origem ao



apontamento em questão, entendeu que a classificação adotada pela Secex estaria incorreta e, assim, **reclassificou o achado para JB03**, o qual descreve a ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

Veja-se, pois que, no Voto condutor do Acórdão nº 207/2015-SC, a relatora, Exma. Sra. Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, considerou evidenciada a irregularidade 2, mas a reclassificou para JB03, conforme segue:

*“(…) Diante do exposto, concluo que está comprovada a ocorrência do achado, pois constato que as despesas pagas com base na Nota Fiscal 71 não foram comprovadas por meio de documentos idôneos, evidenciando que os responsáveis, de fato, autorizaram o pagamento de despesa sem os documentos necessários para dar suporte à fase de liquidação nos termos da legislação vigente. **No entanto, tenho que a classificação que melhor se adéqua ao achado é a JB 03, que descreve a ocorrência de pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, em violação, assim, ao art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64 e aos artigos 55, § 3º e 73 da Lei Federal 8.666/93. Assim, reclassifico o achado com a ressalva de que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa dos responsáveis, visto que eles se defenderam dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que a Equipe Técnica classificou suas condutas desidiosas no trato com o erário.** Ademais, tanto a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica quanto a reclassificação ora em questão, encontram-se apontadas sob a mesma graduação, qual seja, “grave”, de modo que não importaria em aumento de pena. Dessa forma, resta a necessária individualização das condutas. **Concordo com a opinião da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas de que o Gestor da Secretaria de Turismo, Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, deve responder por esta irregularidade, tendo em vista que praticou a conduta de efetuar a liquidação e o pagamento das despesas sem a presença de documentos idôneos que comprovem que os serviços foram prestados, contrariando o art. 63, da Lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta 14/2011, devendo ser condenado ao ressarcimento, em solidariedade com a empresa, do valor de R\$ 159.000,00. Entendo, ainda, cabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4ª, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT. (...)”** - grifamos (páginas 13 e 14 do Documento Digital nº 207037/20154)”.*



Nos termos descrito nos autos, ao dispor sobre a determinação de restituição ao erário decorrente da irregularidade nº 2, tanto a conclusão do Voto condutor, quanto o teor do Acórdão nº 207/2015-SC trouxeram, por equívoco, a reclassificação da irregularidade 2 de JB10 para HB15, colha-se:

“(...) e, ainda, determinando ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.050/0001-14, que restitua aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor total de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 17-11-2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71, constante dos autos, referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15, Contratos_Grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007”
(Grifei)

De mais a mais, conforme bem pontuou o *Parquet* de Contas, resta claro a existência do equívoco ao verificar que no próprio Acórdão nº 207/2015-SC, pouco mais a frente, ao aplicar a multa de 11 UPF/MT ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos em razão da mesma irregularidade 2, consta a reclassificação do achado para JB03, *in verbis*:

“(...) aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos a multa de 69 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, reclassificada para JB 03, em razão do pagamento das despesas relativas ao Contrato nº 10.965/2014, referente à NF 60, com falhas na liquidação da despesa;”

Portanto, entendo que a reclassificação correta da irregularidade nº 2 é de **JB10 para JB03**, e não para **HB15**, conforme constou no Acórdão nº 207/2015-SC, quando da determinação de restituição aos cofres públicos.

De outro lado, impossível acatar o argumento trazido no apelo, no tocante à ofensa ao devido processo legal, com relação a reclassificação da irregularidade nº 2, uma vez que restou demonstrado no Voto condutor do acórdão impugnado a mera reclassificação do achado de auditoria, fato que por si só não prejudicou a ampla defesa dos responsáveis, pois os recorrentes tiveram a oportunidade de defesa sobre os fatos imputados independente da capitulação da irregularidade, sendo que aqueles,



em nenhum momento, foram alterados no julgamento das Contas Anuais de Gestão da unidade.

Ademais, a reclassificação não alterou a gravidade do apontamento e, portanto, não propiciou o aumento da sanção pecuniária prevista nas resoluções deste Tribunal.

Nesse sentido, cabe salientar a vigência em nosso sistema **processual** do chamado Princípio do Prejuízo, positivado no art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual **não** se anula ato **processual** que **não** tenha causado **prejuízo** à parte e, conforme amplamente demonstrado acima, não existiu qualquer cerceamento ao direito de defesa ou prejuízo ao recorrente.

Conforme leciona Tourinho Filho:

"Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade"

Na mesma acepção, dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, uma vez que a irregularidade nº 2 foi reclassificada para JB03 e não para HB15, conforme afirma a defesa. Portanto, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, acolhendo a manifestação subscrita pelo *Parquet* de Contas e, tendo em vista a existência de equívoco no Acórdão nº 207/2015-SC, que se refere a erro meramente material incapaz de causar a invalidade do ato, ao final do presente irei realizar a correção e/ou reclassificação do apontamento para constar a **"irregularidade 2 (2.1), reclassificada para JB03"**, guardando pertinência com o Voto condutor do citado acórdão.



É como Voto com relação às Preliminares.

Feitas essas considerações, passo à análise de mérito.

Inicialmente, cabe esclarecer que o recorrente interpôs o presente recurso visando afastar a glosa de ressarcimento ao erário no **valor de R\$ 159.000,00** (cento e cinquenta e nove mil reais), em razão da irregularidade do item **2 (alterada para JB 03)**, bem como a exclusão das multas aplicadas neste item e nos demais, **8.3 (NB99), 5 (HB05), 17 (HB06) e 18 (HB06)**.

Assim, a análise será realizada de forma individual, conforme se verá a seguir:

Quanto à penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada

Como visto, após a interposição do recurso ordinário, o recorrente apresentou questão de ordem arguindo a nulidade da imposição da pena de inabilitação do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos para o exercício de cargo ou função comissionada pela Segunda Câmara deste Tribunal, uma vez que a Lei Orgânica teria reservado ao Tribunal Pleno a competência sancionatória.

O acórdão recorrido declarou a inabilitação do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de **03 (três) anos**, ante a configuração da prática de atos previstos nos arts.10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Cabe colacionar o trecho do Voto da relatora que trata da referida condenação. Vejamos:

“Além disso, entendo cabível a imposição de pena acessória de inabilitação temporária para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, ao Gestor, Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, em decorrência do próprio juízo negativo acerca da irregularidade das Contas, pois esta medida visa conferir efetividade não apenas eleitoral a esse juízo, mas também na seara dos cargos administrativos”.



Válido esclarecer que **apenas em sede de sustentação oral** o procurador do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos argumentou que o voto condutor do Acórdão nº 207/2015-SC não estava fundamentado para embasar a condenação à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. No entanto, fez essa ressalva sem adentrar na gradação da pena pelo prazo de **03 (três) anos**.

Verifica-se que tal penalidade foi fixada em três anos, prazo inferior ao patamar mínimo previsto na Lei Complementar nº 269/2007 e no RI-TCE/MT, qual seja, 05 (cinco) anos, vejamos:

Lei Complementar nº 269/2007

*“Art. 81 Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado **inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.**”*

RI/TCE-MT

*“Art. 296 Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado **inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007.** “*

Em que pese a ilegalidade tratada neste tópico não ter sido arguida no recurso apresentado pelo recorrente, mas tão somente pelo Ministério Público de Contas, na sua função de fiscal da lei, entendo que **o mandamento legal é o limite, e o limite da lei define o prazo mínimo de 05 (cinco) anos** para a penalidade ora analisada.

Neste particular, constata-se a existência de vício no Acórdão ora guerreado. Vício este que acarreta a necessária exclusão da reprimenda, uma vez que



a dosimetria da sanção de inabilitação pelo prazo de 03 (três) anos não atendeu ao mínimo previsto na legislação vigente.

A fim de reforçar essa tese, o parecer vista elaborado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps (Parecer nº 1.277/2017) trouxe à baila o Acórdão nº 2.143/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), no qual o Ministro Substituto André de Carvalho dispõe com clareza e precisão que:

“ (...) Em tese, a cominação legal da referida inabilitação no prazo mínimo de 5 (cinco) anos guarda estreita correlação com o fundamento da pena, que consiste em considerar grave a infração praticada, de tal sorte que, quando o TCU se deparar com casos em que a pena no prazo de 5 (cinco) anos se mostre excessiva, ele deve considerar que a falha correspondente não se reveste de gravidade bastante para a aplicação da aludida penalidade, deixando de aplicá-la”.

Necessário destacar que o Procurador Alisson Carvalho de Alencar, em Parecer Vista nº 1.353/2017, acompanhou o entendimento esposado no parecer vista antecessor no que se refere à existência de vícios de fundamentação insanáveis no Acórdão nº 207/2015-SC, que conduzem à necessidade do afastamento da condenação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública imputada ao ex-gestor Marcus Fabrício Nunes dos Santos.

Assim, por todo o exposto, concordo integralmente com os pareceres ministeriais (1.277/2017 e 1.353/2017), no sentido de afastar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública aplicada ao ex-gestor Marcus Fabrício Nunes dos Santos.

Da condenação ao ressarcimento ao erário

2. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



2.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de **(R\$ 159.000,00)**, devendo haver ressarcimento, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo.

Antes de adentrar no exame que envolve a irregularidade, julgo pertinente delimitar as premissas que pautam meu posicionamento e, a meu ver, devem nortear o presente julgamento.

1. Em suas razões recursais, o recorrente destacou que as inconsistências na liquidação da despesa referente à nota fiscal nº 71 tratam-se de falhas de natureza formal, ocorridas por circunstâncias alheias à vontade do gestor.

2. Afirmou, ainda, que os materiais contratados foram entregues em sua totalidade, não havendo motivação para imputação de glosa e inabilitação para o exercício de cargo público.

3. No intuito de comprovar a efetiva entrega dos produtos, o recorrente apresentou os seguintes documentos:

3.1 - Informações do Ministério do Turismo expondo que Cuiabá recebeu cerca de 100 mil turistas durante a Copa do Mundo FIFA de 2014;

3.2 - Relatório de atividades da Câmara Técnica de Consumo e Turismo de Mato Grosso – SEJUDH/PROCON com fotos visando comprovar a quantidade considerável do material disponibilizado em stands de atendimento ao turista e população em geral, como por exemplo, CAT Rodoviária, aeroporto, praça Rachid Jaudy e CAT Museu do Rio;

3.3 - Declarações de funcionários de diversos hotéis da capital atestando que receberam materiais de turismo;

3.4 - Ata Notarial de Constatação de Fato, lavrada pelo 1º Serviço Notarial e Registral, constatando a existência de grande quantidade de folders, mapas, sacolas e panfletos armazenados na sede da Secretaria de Turismo de Cuiabá; e **e-mails** visando comprovar que ocorreram a distribuição de material desde meados de 2014.



4. Afirmou que a quantidade de material distribuída foi incompatível com a quantidade prevista na nota fiscal nº 60, sendo evidente que o material decorreu da nota fiscal nº 71.

5. Acrescentou, também, que não é possível equiparar falhas procedimentais com desvio de recursos públicos. Por isso, solicitou o afastamento da glosa imposta ao recorrente.

6. A equipe de auditoria sugeriu a manutenção do apontamento, uma vez que o contrato e a nota fiscal nº 71 foram lavrados após a realização do evento que respaldou a contratação, ou seja, após a Copa do Mundo FIFA de 2014.

7. Infere-se dos autos que, em decorrência da irregularidade, o gestor foi condenado a ressarcir ao erário, em solidariedade com a empresa, o valor de **R\$ 159.000,00**, em razão da não comprovação das despesas pagas com base na nota fiscal nº 71, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano e multa de 11 UPF/MT em razão de falhas na liquidação da despesa decorrentes da nota fiscal nº 60.

8. Em sede de Parecer Vista nº 1.277/2017 (documento digital nº 140326/2017), o Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, destacou que:

“Analisando os documentos acostados aos autos, fica evidente o descontrole que imperava na Secretaria de Turismo de Cuiabá e que o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, na qualidade de ordenador de despesa, foi descauteloso ao autorizar pagamentos de notas fiscais sem a apresentação de relatório pelo fiscal do contrato ou mesmo sequer lançado o devido atesto e, no caso específico da Nota Fiscal nº 71, sem qualquer delimitação qualitativa e quantitativa.

Assim, a conduta do ex-gestor mostrou-se altamente reprovável, haja vista ter procedido em completo desrespeito ao erário e à coisa pública, revelando-se despreparado para o exercício de função pública que demanda alto grau de responsabilidade e cautela, sendo, portanto, plenamente aplicável a reprimenda de inabilitação”.

(...)

Nessa senda, cumpre ressaltar que a conduta desidiosa do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos incorreu em falha gravíssima na execução do contrato e liquidação da despesa, com alto potencial



de dano à Administração Pública municipal, e deve ser tratada com rigor.

Contudo, torna-se temerário, analisando todo o aparato probatório, afirmar que a Nota Fiscal nº 71 consistiu em instrumento para o desvio de recursos públicos, especialmente levando-se em consideração a existência do Relatório de Entrega, datado de 17/11/2014, que, embora frágil, confere-lhe quitação.

(...)

*Desse modo, considerando que **inexiste certeza** quanto à efetiva ocorrência de dano ao erário, decorrente de desvio de recursos, eventual dever de ressarcimento poderia acarretar enriquecimento ilícito da Administração e, sobretudo, grave injustiça ao responsabilizado. (página 14/15)”.
a) preliminarmente, pelo afastamento da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, imposta ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, pelo período de 03 (três) anos, ante a sua ilegalidade, por violar o art. 81 da Lei Orgânica e o art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal;*

Concluiu

(...)

b) pela retificação do Parecer Ministerial nº 5.051/2016, no que tange ao dever de ressarcimento dos valores correspondentes à Nota Fiscal nº 71 e à multa proporcional ao dano, para que sejam afastadas essas imposições, ante a incerteza da efetiva ocorrência do desvio de recursos públicos;

c) pela retificação do Parecer Ministerial nº 5.051/2016, para que seja aplicada multa por grave infração à norma legal, excepcionalmente, no patamar de 50 (cinquenta) UPFs, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e § 3º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, por sua conduta desidiosa que resultou em falha gravíssima na liquidação da despesa, com alto potencial de dano à Administração Pública;

d) pela recomendação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, para que utilize os kits de turismo que se encontram armazenados naquela unidade;



e) pela ratificação dos demais termos do Parecer Ministerial nº 5.051/2016.

9. O próprio advogado reconheceu, em sustentação oral apresentada no dia 14/03/2017, que o gestor foi negligente, vejamos a transcrição de trechos da referida sustentação oral:

*“(...) A defesa não está aqui sustentando a tese de que irregularidade não ocorreu. **Ocorreu irregularidade**, mas a defesa está aqui para alertar a necessidade de distinguir irregularidades procedimentais de desvio de recursos públicos. Aqui reside a irresignação recursal do Sr. Marcus Fabrício. Procedimentos equivocados foram cometidos e a defesa reconhece, mas não podemos elevar a categoria de desvio de recursos públicos para erros procedimentais ...*

E mais...

A culpa simples a defesa reconhece na sua modalidade negligência...

*Excelências, não houve desvios, **nós estamos diante de culpa, culpa sim**, por erros procedimentais”.*⁷ (grifo nosso)

Diante de todas as premissas expostas, no exercício da atividade de controle externo, considerando que o Tribunal encontra-se vinculado à solução que emerge do sistema, não gozando de liberdade e conveniência, é importante observar que a matéria em tela é de grande relevância e envolve diversos questionamentos, sobretudo quanto à ausência de provas acerca da totalidade da execução do contrato.

Desse modo, cabe destacar que o Contrato nº 10965/2014, firmado pela Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, teve como objeto a contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos, para atender as necessidades da citada Secretaria.

Verificando o teor do mencionado contrato, consta a confecção de panfletos, capas de processo, informativos, cartilhas e folders, totalizando 260.500 unidades de material, sendo convencionado o valor de **R\$ 499.550,00** (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta reais).

⁷ http://www.tce.mt.gov.br/tvcontas/play/id_midia/25468/data_pauta/2017-03-14+00%3A00%3A00/num_protocolo/22519/ano_protocolo/2014/tipo_pauta/O/tipo/sessao/id_colegiado_tipo/0



Nesse aspecto, verifica-se que não houve o atesto nas notas fiscais 60 e 71, não havendo dúvidas da ocorrência da irregularidade. Afinal, as notas mencionadas, além de não possuírem o atesto do fiscal, tampouco foram conferidas pelo setor responsável pelo recebimento de material na Secretaria (documento digital nº 84620/2015 - páginas 47 e 50).

No tocante à determinação de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), verifica-se que tal imputação decorre da despesa referente à nota fiscal nº 71, em que consta apenas a descrição genérica dos serviços prestados envolvendo material gráfico contratado.

Com efeito, a nota nº 71, no campo “*Descrição dos Serviços*”, somente faz referência a “*serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos*”. Assim, não há detalhamento do material entregue, bem como não existe atesto na nota fiscal ou conferência do produto, o que significa dizer que o **gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá autorizou o pagamento de R\$ 159.000,00 sem a regular liquidação da despesa**, ou seja, sem verificação do direito líquido e certo do credor.

Em que pese a existência dos valores e quantidade de material no termo contratual, a nota fiscal, que contém apenas descrição genérica, foi aceita como comprovante de entrega do material.

Além disso, conforme ficou consignado no voto condutor do Acórdão nº 207/2015-SC, os documentos trazidos pelas defesas divergem entre si, inclusive comprovante de entrega que apresenta quantidade de folders e cartilhas superiores ao previsto no contrato.

Ademais, os recibos e relatórios também apresentam números divergentes, o que demonstra absoluta falta de controle e responsabilidade com o erário.

Agravando a situação, o apelante apresenta documentos visando comprovar que o material referente à nota fiscal nº 71 foi amplamente utilizado durante a Copa do Mundo FIFA de 2014, que ocorreu no **mês de junho de 2014**.



Todavia, a citada nota foi emitida em **17/11/2014**, ou seja, quase **cinco meses após o evento em Cuiabá**. O próprio Contrato nº 10965/2014 foi assinado em **18/07/2014**, ou seja quase um (1) mês após o encerramento da Copa do Mundo de 2014 em Cuiabá.

A Ata Notarial de Constatação de Fato, lavrada pelo 1º Serviço Notarial e Registral, registra a existência de material gráfico na sede da Secretaria de Turismo de Cuiabá. Entretanto, não há comprovação de que está relacionado aos materiais da nota fiscal nº 71. O material encontrado e registrado poderia até mesmo estar relacionado a outro contrato ou, ainda, ter sido entregue pelo Ministério do Turismo. Além disso, a referida Ata Notarial não faz menção aos quantitativos existentes,

Ademais, como bem citado pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, no Parecer Vista nº 1.353/2017, *“a acumulação de material, não utilizado oportunamente, reafirma a possibilidade de desperdício de recursos, em decorrência do não atendimento do interesse público almejado”*. (documento digital nº 143550/2017)

Em nova e frustrada tentativa de provar que o material contratado teria sido utilizado, o gestor apresentou declarações dos funcionários de hotéis que teriam recebido o material de publicidade no final de 2015, isto é, **um ano e meio depois do término da Copa do Mundo em Cuiabá**. Ou seja, quando este processo já estava em andamento neste Tribunal.

Em contato telefônico, servidores de meu Gabinete confirmaram que funcionários de diversos hotéis de fato receberam kits, sacolas. Entretanto, em nenhum momento declararam os quantitativos recebidos, não havendo, portanto, prova dos quantitativos que foram entregues.

Pois bem, antes de decidir sobre a manutenção ou não da obrigação de restituir os valores ao erário, gostaria de tecer algumas considerações sobre o **ônus da prova** da boa e regular aplicação dos recursos públicos nos processos de prestação de contas, além de adentrar na questão de **responsabilização dos agentes públicos perante os Tribunais de Contas**.



Nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, na forma de processos de contas, por imperativo constitucional, compete aos gestores **o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por eles geridos.**

Ou seja, nesses processos ocorre espécie de *inversão do ônus da prova*, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas NÃO têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados. Ao gestor é que incumbe o **dever de comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.**

No presente caso, verifica-se que o gestor alega que não há, nos autos, prova de que os serviços não foram prestados. Ou seja, busca o que seria uma “**inversão da inversão**” do ônus da prova, **o que é inconcebível no âmbito das Cortes de Contas.**

A simples colocação de coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas. Essa relação jurídica deriva do direito natural, é obrigação universal.

Aliás, o princípio da prestação de contas foi consagrado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 15 - “*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração*”.

Para o saudoso e sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, em ensinamento lapidar, a prestação de contas é um “*dever indeclinável de todo administrador público*”.

Nas palavras do mestre:⁸

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá

8. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo,



contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e se assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade.”

Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples servidor – de prestar contas de sua gestão administrativa.

O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente. Esse entendimento está consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, manifestado, entre outras, na Decisão 225/2000-2ª Câmara e nos Acórdão 1.656/2006 e 276/2010, do Plenário, 903/2007-1ª Câmara e 1.445/2007-2ª Câmara.

Com efeito, desde a Decisão 225/2000-2ª Câmara, o TCU deixou assentado que:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.”

Há que se destacar, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Essa posição foi reiterada diversas vezes pela Corte da União, como no Acórdão 276/2010- TCU - Plenário, consoante o qual:



*“Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando **o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas**. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão”. (grifei)*

Também entendo necessário tecer alguns comentários sobre um tema de grande relevância: “A responsabilização perante os Tribunais de Contas”.

A responsabilidade nos processos dos Tribunais de Contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado viola os deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.

O dolo corresponde à vontade livre e consciente de alcançar o resultado. A conduta culposa evidencia a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência. A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa, o que evidencia que na culpa importa não o fim do agente, a sua intenção, que normalmente é lícita, mas o modo e a forma impróprios do atuar.

Para saber se o dever de cuidado foi observado, utiliza-se como parâmetro a figura do homem médio, diligente, cuidadoso. No âmbito da Administração Pública, este mesmo homem pode ser denominado “gestor médio”.

O agente público deverá agir **como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios**, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias.

A doutrina menciona as seguintes formas pelas quais a culpa se manifesta: negligência, imprudência e imperícia. Também há a culpa “*in vigilando*” e “*in eligendo*”, modalidades de muita importância no exame de processos nos tribunais de contas.

A culpa “*in vigilando*” decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente.



Diversas são as deliberações da Corte de Contas em que **gestores são responsabilizados, com imputação de restituição de valores ou aplicação de multa, por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados.** Essa modalidade de culpa é particularmente importante para o exame da conduta de agentes jurisdicionados às Cortes de Contas e está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

Uma questão muito importante e que ocorre com enorme frequência no âmbito desta Corte diz respeito se há alguma consequência relevante da distinção entre dolo e culpa para fins de responsabilização de agentes jurisdicionados? Essa pergunta é relevante porque **é comum gestores, na tentativa de afastar a imputação de restituição de valores ao erário (débito) a eles atribuída, argumentarem que não houve locupletamento ou desvio de recursos e que não tiveram a intenção de causar dano ao erário.** Ou seja, eles alegam que “não roubaram” e, portanto, não têm que devolver os recursos.

Ora, **para fins de ressarcimento, pouco importa se a irregularidade foi praticada com dolo ou culpa.** Não há diferença alguma, exatamente como ocorre no Direito Civil: o responsável deverá recompor o dano que causou à Fazenda Pública, independentemente de ter agido com a deliberada intenção de lesar o patrimônio público (conduta dolosa) ou com falta de cuidado (conduta culposa).

Apesar de ser irrelevante, para fins de ressarcimento, a conduta ser dolosa ou culposa, devo lembrar que a identificação do dolo ou culpa **tem grande relevância quando o Tribunal vai considerar a possibilidade de aplicação de multa ao responsável** e, sobretudo, fixar o valor da sanção. É certo que aquele que desejou violar a norma legal e lesar a Fazenda praticou conduta mais reprovável. Portanto, deve sofrer uma pena maior. A conduta de quem age por dolo é mais censurável do que aquela decorrente de culpa, de falta de cuidado ou atenção.

Por fim, entendo pertinente fazer um importante registro quanto ao momento processual em que os gestores devem anexar as provas no processo.

Verifico que a inclusão parcial, gradativa e conveniente das provas nos autos dificulta a instrução processual e prejudica o julgamento por parte desta Corte de Contas. Digo isso, porque tenho percebido a inovação dos argumentos de defesa e apresentação de provas apenas na fase recursal.



A produção de provas é um direito fundamental assegurado na Carta Magna de 1988, representado na ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à justiça.

Contudo, a produção de provas não possui caráter absoluto, possuindo limites. O processo, para atingir a sua finalidade de atuação, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza das situações processuais e também a estabilidade das mesmas, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes mas, principalmente, a atividade decisória, implicando ofensa aos princípios da boa-fé e lealdade processual, além de ir de encontro ao princípio da razoável duração do processo.

Feito este registro, voltamos à análise do recurso: vejo que de fato não há documentos idôneos para comprovar a **totalidade da execução do objeto**. Por outro lado, noto que há indícios que os serviços contratados foram, **pelo menos parcialmente**, executados.

Assim, se há dúvidas a respeito do *quantum*, entendo ser temerário determinar a restituição de valores ao erário sem a devida quantificação do que foi ou não executado e, conseqüentemente, do que deve ou não ser restituído.

Diante do exposto, como julgador não me sinto confortável em condenar o gestor em restituir a totalidade dos valores pagos, referente à nota fiscal nº 71, pois, conforme mencionado acima, há indícios que parte do objeto foi executado e, desse modo, imputar ressarcimento quanto à totalidade da nota poderia ser precipitado e injusto.

De qualquer forma, deixo consignado a minha opinião no sentido de que **o presente processo carece de instrução probatória**. Não há nos autos qualquer conteúdo capaz de firmar o convencimento deste julgador de que o serviço foi de fato integralmente prestado.

Assim, considerando a competência deste Relator para determinar diligências consideradas necessárias ao saneamento do processo, entendo que é



imprescindível a instauração de Tomada de Contas Ordinária, com o objetivo de apurar eventual dano causado e a responsabilidade do ex gestor.

Entendo também necessário sobrestar o presente processo, para que o mérito das contas somente seja julgado após a finalização do processo de Tomada de Contas Ordinária. Os fatos e valores em exame precisam ser apurados com cautela e minúcia, permitindo ao gestor **A ÚLTIMA OPORTUNIDADE de comprovar a totalidade da execução contratual**, já que as provas constante nos autos não me permitem tal conclusão.

A Tomada de Contas Ordinária deverá ser realizada sob três perspectivas:

1. Legalidade – aferição da regularidade da liquidação da despesa;
2. Legitimidade – verificação da ocorrência ou não do interesse público na aquisição de materiais de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção (Copa do Mundo de 2014) e
3. Economicidade – deve abranger a própria análise do preço, bem como a compatibilidade da quantidade contratada com a demanda que seria atendida.

Portanto, concordo com o Parecer Vista nº 1.353/2017, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento no art.157, do RI-TCE/MT, **VOTO** pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apurar a ocorrência de suposto dano ao erário, no valor de **R\$ 159.000,00**, em razão da não comprovação das despesas pagas com base na nota fiscal nº 71, fixando o prazo de 120 dias para a sua conclusão, ficando o presente processo sobrestado até o julgamento da mencionada Tomada de Contas.

É como voto.

Cuiabá, 09 de maio de 2017.

João Batista Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017